



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.010874/96-26
Recurso n.º : 119.616
Matéria: : FINSOCIAL – EXS: DE 1990 e 1992
Recorrente : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza –CE.
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.937

DECORRÊNCIA – FINSOCIAL – A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do feito matriz relativo ao IRPJ, se estende ao feito decorrente onde é exigido o IRRF, dada a íntima relação de causa e efeito.

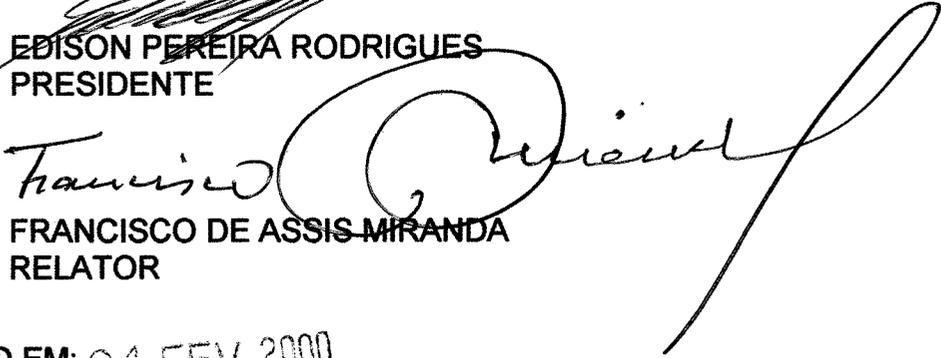
Provimento parcial para ajustar a exigência do decidido no feito matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-92.876 de 09.11.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Processo n.º : 10380.010874/96-26
Acórdão n.º : 101-92.937

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI,
CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10380.010874/96-26
Acórdão n.º : 101-92.937

Recurso n.º : 119.616
Recorrente : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/11, onde é exigido o recolhimento da Contribuição para o FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 31.01.90 a 31.03.92, em decorrência do que foi apurado no processo matriz nr. 10380.010870/96-75, no qual a empresa foi desenquadrada como Sociedade Civil de Prestação de Serviços Profissionais, e teve seus lucros dos exercícios de 1991, 1993 e 1994, arbitrados.

Não se conformando com a exigência, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 39/44, arguindo a nulidade ao auto, por não conter a data e local da lavratura.

Quanto ao mérito, reproduz a mesma argumentação apresentada na oportunidade em que impugnou o feito principal relativo ao IRPJ.

Pela decisão de fls. o julgador monocrático não acolheu a preliminar e julgou procedente, em parte, o lançamento, para reduzir a multa do lançamento “ex-officio” para 75% e excluir os juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período de 04.02.91 a 25.07.91, por força do art. 1º da IN nr. 32/97.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 109/112, lido em plenário.

É o Relatório.



LADS/

Processo n.º : 10380.010874/96-26
Acórdão n.º : 101-92.937

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade.
Dele conheço.

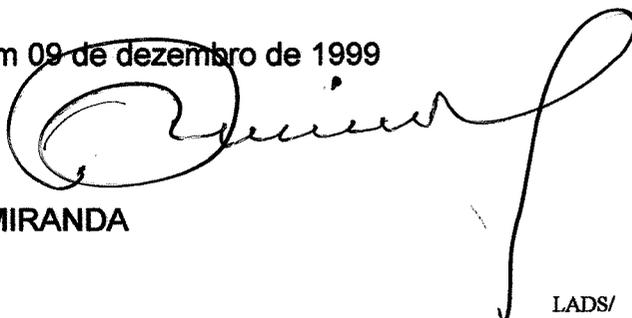
Como se vê da parte expositiva dos fatos, o presente feito onde é exigido o recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, decorre do que foi apurado no feito principal relativo ao IRPJ, no qual a empresa foi desenquadrada como Sociedade Civil de Prestação de Serviços Profissionais e sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1991, 1993 e 1994, respectivamente.

Releva notar que o processo principal relativo ao IRPJ, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (recurso nr. 118.285), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 101-92.876 de 09.11.99, acolhido a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1991, e, no mérito, reduzido o percentual de arbitramento para o coeficiente único de 30%, não permitindo o agravamento.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-92.876 de 09.11.99.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS/

Processo n.º : 10380.010874/96-26
Acórdão n.º : 101-92.937

INTIMAÇÃO

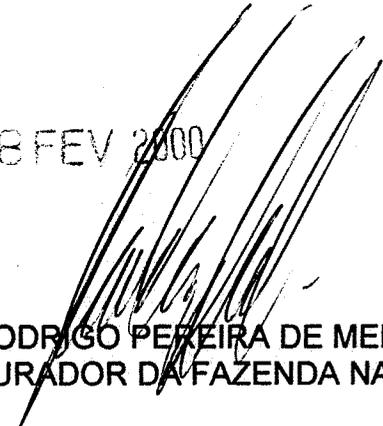
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL